



**PROCESSO Nº : 117943/2012**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012**

**UNIDADE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG**

**RECORRENTES : JOÃO CARLOS HAUER – 01/01/2012 a 30/06/2012**  
**JOÃO AVELINO BULHÕES – 01/07/2012 a 31/10/2012**  
**MARCUS VINÍCIUS DE BARROS ABES – 01/11/2012 a 31/12/2012**

**RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 5.830/2015**

Recurso Ordinário. Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012. Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG. Manifesta pelo não acolhimento da alegação de ausência de individualização das responsabilidades bem como pela ratificação do Parecer nº 4206/2014 com aplicação de multa em razão de recurso manifestamente protelatório.

## **1 RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. João Avelino Bulhões, Marcus Vinícius de Barros Abes e João Carlos Hauer, em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 5.854/2013 - TP**, que julgou irregular as contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2012, com multa, determinações e recomendações.



O presente recurso foi devidamente conhecido, consoante se denota do Julgamento Singular nº 1294/LCP/2014, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo improvimento do Recurso Ordinário.

Este *Parquet* emitiu **Parecer nº 4.206/2014** pelo conhecimento dos RO's e, no mérito, pelo não provimento, mantendo o teor do Acórdão nº 5.854/2013.

Os autos foram conclusos para análise e julgamento da Conselheira Relatora, entretanto, a Exma. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques declarou-se **impedida** para apreciar e julgar os presentes Recursos Ordinários em razão de ter sido a relatora da decisão impugnada.

Foi realizado novo sorteio recaindo a relatoria sob o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli que, após análise dos autos, determinou o retorno dos autos à Secex de sua Relatoria para **reanalisar os recursos**, especialmente com relação a individualização das responsabilidades nas aplicações das sanções, um dos pontos impugnados pelos Recorrentes.

A Secex emitiu relatório técnico de recurso opinando pelo improvimento dos recursos, prevalecendo o inteiro teor do Acórdão nº 5854/2013.

Vieram os autos para nova análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO



## 2.1 DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

O Exmo. Conselheiro Relator José Carlos Novelli determinou o retorno dos autos à Secex com o fim especial de analisar a alegação dos Recorrentes de que não houve individualização de responsabilidade na aplicação das sanções, conforme determina as normativas em vigor neste Tribunal.

Da análise dos Recursos Ordinários apresentados verifica-se que os Recorrentes apresentaram alegações idênticas. Nas peças recursais os Recorrentes sustentam não ter sido considerado o tempo e período a que cada gestor ocupou a Presidência do DAE/VG impugnando a atribuição igualitária de responsabilidade entre todos os gestores.

Alega que o julgador deve auferir o grau de responsabilidade de cada agente público, na medida em que concorreu para a consumação da irregularidade devendo considerar o período temporal de cada um dos gestores a frente do referido órgão no momento da individualização das condutas aplicando sanção adequada às condutas perpetradas.

Sob esses argumentos requer a anulação do acórdão recorrido diante da ausência de correta individualização das responsabilidades de cada um dos Diretores do DAE/VG.

Diante da determinação do Exmo. Conselheiro Relator, a Secex elaborou relatório técnico de recurso opinando no sentido de que a aplicação das multas considera apenas a ocorrência do evento, ou seja, o Gestor que ocupa o cargo no momento da ocorrência do fato que faz surgir a irregularidade está sujeito a multa, não devendo prosperar as alegações dos recorrentes.



Em que pese os argumentos apresentados pelos Recorrentes em sede de Recurso Ordinário, as alegações não merecem êxito.

Em sede de defesa, apresentada em conjunto, os gestores responsáveis apresentaram o mesmo argumento: ausência de individualização das responsabilidades.

Naquele momento, a defesa apontou que a equipe técnica não observou o período temporal de cada um dos gestores à frente do DAE/VG, citou a mesma jurisprudência apresentada em recurso e concluiu rogando pela correta individualização das responsabilidades de cada um dos diretores.

Da análise do voto proferido pela Exma. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, é possível averiguar que as irregularidades foram analisadas uma a uma apontando, em cada uma delas, o respectivo responsável e a respectiva conduta.

Em nenhum momento os apontamentos foram aplicados de maneira genérica e desprovida de individualização. Os argumentos apresentados em defesa conjunta pelos responsáveis foram devidamente avaliados pelo julgador e as sanções aplicadas de acordo com suas condutas.

Como forma de demonstrar a efetiva análise da individualização das responsabilidades, vide trecho do voto da Exma. Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques:

“Preliminarmente, quanto à alegação da defesa de que não há individualização das condutas respectivas, entendo que cada gestor deveria se pronunciar exatamente na medida das suas responsabilidades, ou seja, no período em que esteve na gestão do órgão em análise, o qual está bem delimitado no Relatório Preliminar de Auditoria.

Dessa forma, deveria ser demonstrado que, no período de sua gestão, o responsável não possuía despesas a pagar em



volume capaz de afetar o equilíbrio das contas anuais. Ou, caso houvesse, deveria apresentar as medidas adotadas, a fim de restabelecer o equilíbrio fiscal.”

Sendo assim, denota-se que as responsabilidades dos gestores foram mantidas em razão das condutas praticadas sob as respectivas gestões resultando no apontamento de irregularidades identificadas pela equipe técnica.

Vale dizer, as responsabilidades não foram mantidas sem critérios. O relatório técnico aponta, para cada irregularidade, os seus responsáveis. As responsabilidades dos gestores foram mantidas em razão da permanência das irregularidades durante todo o exercício de 2012, bem como em razão da ausência de adoção de medidas visando corrigir as falhas encontradas. A conduta omissiva, portanto, também é valorada por este Tribunal de Contas.

A mera alegação de ausência de responsabilidade ou de necessidade de valoração das condutas anteriores, desprovidas de fundamentação e comprovação não merecem acolhida. Cabe aos responsáveis demonstrar, de forma individualizada quais irregularidades não devem lhes ser imputadas e em razão de quais motivos. Não é caso dos autos.

Após análise das defesas anteriormente apresentadas em confronto com as alegações dos recursos ordinários, nota-se que a defesa utiliza exatamente os mesmos argumentos de maneira genérica e desprovida de parâmetros. Verdadeira utilização do instrumento “copia e cola”, apenas como forma de procrastinar a aplicação das sanções.

Sendo assim, diante dos argumentos aqui expostos, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do **Acórdão nº 5854/2013-TP** não merecendo provimento a alegação de ausência de individualização das responsabilidades dos gestores.



## 2.2 DEMAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS RECORRENTES

Os Recorrentes impugnam a decisão alegando a impossibilidade de aplicação de sanções em irregularidades não classificadas.

Este *Parquet* coaduna da opinião da equipe técnica apresentada no relatório técnico. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem o entendimento pacífico no sentido de que o regulamento normativo que estabelece a classificação de irregularidades confere maior transparência à tutela prestada, mas não se atribui caráter exaustivo ou taxativo ao rol de situações classificadas como irregulares<sup>1</sup>.

Assim, as irregularidades não classificadas também são passíveis de aplicação de sanções, não devendo prosperar as alegações dos recorrentes.

Com relação ao mérito, conforme mencionado no relatório, já houve análise ministerial com relação aos recursos apresentados.

O **Parecer nº 4206/2014**, em consonância com o entendimento apresentado pela Secex, entendeu que “*os recorrentes não trouxeram aos autos fatos novos que pudessem ilidir os fundamentos do Acórdão n. 5.854/2013, antes se limitaram a reproduzir os argumentos ventilados em sede de defesa preliminar*”.

O novo relatório técnico de recurso apresenta quadro comparando os argumentos apresentados em sede de defesa com os argumentos apresentados nos Recursos Ordinários, concluindo que não houve novas evidências e nem fatos novos incluídos aos autos. Afirma que as justificativas foram repetitivas e se limitaram as mesmas apresentadas na defesa preliminar.

---

<sup>1</sup> Como exemplo: Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha. Acórdão nº 16/2014-Tribunal Pleno. Processo nº 13.932-7/2011.



Assim, considerando que o novo relatório técnico não traz aos autos análise diferente da anteriormente apresentada e diante da ausência de evidências a alterar o entendimento já exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ratificação integral do **Parecer nº 4206/2014** pelo improvimento dos Recursos Ordinários apresentados pelos ex-gestores do DAE/VG.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **ratificação integral** do **Parecer nº 4206/2014**;

b) pelo **improvimento** dos presentes Recursos Ordinários mantendo integralmente o teor do Acórdão nº 5.854/2013;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 08 de setembro de 2015.

(assinatura digital<sup>2</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.